



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Parecer n.º 008/2023

**Órgão Consultante:** Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

**Interessados:** Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Setor de Contratos e Licitações

**Assunto:** Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes

**EMENTA:** Direito da Criança e do Adolescente. Direito Administrativo. Realocação. Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco. Chamamento Público. Dispensa do Procedimento com Ressalvas.

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, questionando sobre a necessidade de Procedimento Licitatório para proceder à realocação de criança(s) anteriormente acolhida(s) em instituição situada(s) na cidade de São Joaquim/SC, em razão de superlotação na instituição acolhedora.

A Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação suscitou a análise da viabilidade do firmamento de convênio entre o Município de Bom Jardim da Serra/SC e o Município de Bocaína do Sul/SC, visando ao acolhimento por este último e, ao atendimento das crianças e adolescentes do Município de Bom Jardim da Serra/SC, que estejam em situação de risco.

É o que havia de relevante para relatar, passo à fundamentação.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI, Todavia, o próprio texto constitucional, ao fazer a exigência de licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, casos em que se dará a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A rigor não há problema que o município faça convênios com entidades sediadas em outros municípios próximos para acolher suas crianças/adolescentes, ou mesmo que vários municípios de uma mesma região celebrem um "consórcio" para implementação/manutenção de uma entidade que atenda a todos (a possibilidade de celebração de consórcios intermunicipais é expressamente prevista na Lei nº 11.107/2005, e o art. 5º, §1º, da Lei nº 12.594/2012.

Cabe evidenciar que em razão da inadequação da legislação de convênios à realidade das Organizações da Sociedade Civil, foi editada a Lei Federal nº. 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSC's), por meio da qual se estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre o Poder Público e as OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Sendo assim, caberia ao Município de Bom Jardim da Serra/SC, de acordo com a referida lei, realizar um "chamamento público" e, após escolhida uma OSC, deveria celebrar um "termo de colaboração", "termo de fomento" ou um "acordo de cooperação" com uma OSC, a depender do caso (art. 2º, incisos VI, VIII e VIII-A, da Lei nº. 13.019/14).

**Portanto, recomenda-se a utilização não de um Termo de Convênio entre os Municípios tal como fora apresentado, mas antes um termo de colaboração entre o Município de Bom Jardim da Serra/SC e a entidade (OSC) responsável pelo acolhimento institucional, com os objetivos descritos.**

Denote-se, que a lei da OSC, traz algumas exceções em que a Administração poderá dispensá-lo ou inexigi-lo, conforme enquadramento em seus arts. 30 e 31.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Para os casos de dispensa, o **rol é taxativo** disposto no art. 30 da Lei nº. 13.019/14, estabelecendo os casos em que pode incidir a escolha direta da entidade, a saber: (I) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias, (II) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social, (III) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança e, por fim, **(IV) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.**

Por outro lado, a aplicação da inexigibilidade demanda maior cautela do administrador, que precisará demonstrar a impossibilidade jurídica de competição, segundo dispõe o art. 31 da citada lei.

Registre-se, acerca da necessidade de apresentação de um plano de trabalho, como parte integrante e indissociável do termo de colaboração a ser firmado, nos termos do parágrafo único do art. 42, da Lei n.º 13.019/14, responsável por definir as cláusulas essenciais, observe-se:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (...)

Parágrafo único. **Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.** (Grifos acrescidos).

Outrossim, junto aos demais requisitos, soma-se a necessidade de apresentação de justificativa para a dispensa do chamamento público, a ser realizado pelo Chefe do Executivo e, o extrato a ser publicado, a teor do art. 32, §1º da mesma lei, observe-se:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º **Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Grifos acrescidos).

Por fim, há de ser verificada a existência de dotação orçamentária para a execução da parceria, bem como da adequação do Plano de Trabalho à aprovação municipal, sob os auspícios do art. 27, §1º, da Lei n.º 13.019/14.

Destaque-se, que o Município de Bom Jardim da Serra/SC possui regulamentação própria para as transferências voluntárias envolvendo a contratação de OSC's, segundo se infere do seu Decreto n.º. 169/2021.

Feitas essas considerações prévias, mostram-se importantes as considerações abarcadas pelos arts. 33 a 38 do Decreto Municipal n.º. 169/21, de extrema relevância, sobretudo para a escorreita fiscalização e controles interno e externo.

### 3. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, opina pela possibilidade de **dispensa do procedimento de chamamento público**, em razão do desenvolvimento de atividades vinculadas aos serviços da assistência social, **desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política**, a teor do art. 30, inc. VI, da Lei n.º 13.019/14, estando apto o processo para a realização de termo de colaboração, **com as seguintes ressalvas:**

- a) **Verificação prévia** se a entidade é a única credenciada pelo órgão gestor da respectiva política a oferecer o atendimento proposto no objeto;
- b) **Justificativa** constando a **fundamentação e motivação** do administrador público (Secretária Municipal de Assistência Social) quanto à ausência de realização do chamamento público na realização do pretendido termo de colaboração;
- c) Apresentação de um **plano de trabalho**, como parte integrante e indissociável do termo de colaboração a ser firmado, nos termos do parágrafo único do art. 42, da Lei n.º 13.019/14;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO**

- d) Verificação da existência de **dotação orçamentária** para a execução da parceria, bem como da adequação do Plano de Trabalho à aprovação municipal, sob os auspícios do art. 27, §1º, da Lei n.º 13.019/14;
- e) **Conferência das exigências do art. 33 e 34 da Lei n.º 13.019/14, especialmente a respeito da experiência prévia da OSC, na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;**
- f) O termo de colaboração deverá observar os ditames de formalização, execução, despesas, liberação de recursos, movimentação e aplicação financeira, alterações, monitoramento e avaliação, prestação de contas constantes dos arts. 42 a 72, da Lei n.º 13.019/14 e arts. 33 a 38 do Decreto Municipal n.º 169/21.

Eis o parecer. À consideração da autoridade superior.

Bom Jardim da Serra/SC, 05 de julho de 2023.

**Cícero Matheus Feitosa da Silva**  
Procurador do Município  
OAB/SC 68.902-B